



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educativa e Cultura de Camaçari		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/n, de 1º/6/2011, combinado com o Despacho nº 56/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 100 (cem) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Camaçari.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23000.008058/2011-68		
PARECER CNE/CES Nº: 52/2012	COLEGIADO: CES	DATA: 15/2/2012

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto em expediente datado de 21/6/2011, por Celene Maria de Oliveira Santos, Diretora Geral da Faculdade Metropolitana de Camaçari (FAMEC), que é mantida pela Associação Educativa e Cultura de Camaçari (BA). O objeto da contestação é a *Medida Cautelar de redução de vagas dos Cursos de Direito com resultados insatisfatórios no CPC referente ao ciclo 2007-2009, conforme despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 02/06/2011*, que incidiu sobre 100 (cem) vagas do curso de Direito, bacharelado, da citada Faculdade.

O Recurso Administrativo, constante às fl. 3 a 26, expõe:

- ❖ Breve histórico do curso
- ❖ Preliminares do mérito
- ❖ Do pedido preliminar
- ❖ Mérito
 - Dos termos da medida cautelar de 1/6/2011
- ❖ Da análise dos requisitos gerais e específicos para determinação da Cautelar
 - Dos requisitos específicos (presentes na norma educacional) e da possibilidade de reconsideração face avaliação com (CC) posterior plenamente satisfatório
 - Dos requisitos gerais (presentes no direito administrativo e código de processo civil)
- ❖ Da existência de processo avaliativo em trâmite no sistema e-MEC
- ❖ Conclusões
- ❖ Pedidos

Subsequentemente, às fls. 27 e 28, encontra-se o Despacho nº 56/2011-GAB/SERES/MEC, do seguinte dia 8 de julho, no qual o Secretário Luís Fernando Massonetto determina que:

1. *Seja deferido parcialmente o pedido de reconsideração da requerente Faculdade Metropolitana de Camaçari, a fim de reconhecer o erro*

material que utilizou como base de cálculo para aplicação da medida cautelar de redução de vagas ao curso de Direito 100 (cem) vagas totais anuais ao invés das 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais efetivamente oferecidas pela instituição.

2. *Seja corrigida a base de cálculo para a aplicação da medida, reduzindo-se, portanto, 22 (vinte e duas) das 150 vagas totais anuais do Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Metropolitana de Camaçari – FAMEC, que poderá passar a oferecer 128 (cento e vinte e oito) vagas totais anuais.*
3. *Sejam mantidos os demais efeitos da medida cautelar determinada no despacho de 1º de junho, publicado em 02 de junho, até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido.*
4. *Sejam os autos encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão.*
5. *Seja a **Faculdade Metropolitana de Camaçari** notificada da decisão, nos termos do art. 26, da Lei 9784/1999.*

Constam, ainda, a Nota Técnica nº 84/2011-GAB/SERES/MEC (fl. 29 a 38), que fundamenta o Despacho acima citado, e cópia do Ofício nº 425/2011-GAB/SERES/MEC, do mesmo dia 8 de julho, pelo qual é feita a referida notificação.

II – ANÁLISE

Este Recurso Administrativo foi recebido tempestivamente e mereceu o devido juízo de reconsideração pelo Secretário da SERES, que veio reconhecer um *erro material no cálculo de redução do número de vagas* e por isso acabou por deferir em parte o pedido de reconsideração, promovendo a correção da base de cálculo e do número de vagas totais anuais que a FAMEC poderá oferecer, até que seja oportuna nova reconsideração, isto é, a partir da publicação de um novo Conceito de Curso (CC). Feita a notificação à parte interessada, o processo foi remetido a este Conselho para a apreciação final.

Com essa finalidade, retomo em síntese os argumentos do recurso:

- 1- Em **Preliminar do Mérito**, indica erro de fato ao informar que *o curso possui atualmente 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais autorizadas* (Portaria SESU nº 1.349/2010) e não as 100 (cem) vagas, consideradas no cálculo visando a redução de 15%. Logo, a redução das vagas autorizadas para apenas 85 (oitenta e cinco) produziria ferimento a princípios do direito administrativo, como os da Realidade e da Proporcionalidade. (fl. 6 e 7)
- 2- Quanto ao **Mérito**, manifesta a surpresa da FAMEC por ter sido incluída na Medida Cautelar de 1/6/2011 ao *encontrar-se em pleno processo de renovação de reconhecimento e plenamente adequada aos ordenamentos normativos, descaracterizada qualquer hipótese de exigibilidade de medida cautelar em face de perigo iminente* (fl. 08); bem como por *ferimento à previsão do artigo 11, § 3º e Art. 61, § 2º do Decreto 5.7773/200 [;] face a ausência de irregularidade decorrente de existência de ato autorizativo* (fl. 09). A propósito, considera a *existência de situação regular quanto aos atos autorizativos de funcionamento posteriores ao CPC de 2009 com resultado plenamente satisfatório (Conceito de Curso 4 e avaliação*

- positiva em todas as dimensões), de acordo com a já citada Portaria da SESu nº 1.349/2010 (fl. 9).*
- 3- Na **Análise dos Requisitos Gerais e Específicos para Determinação Cautelar**, salienta que *o enunciado legal prevê apenas duas situações para medidas cautelares. A primeira, ausência de situação regular e a segunda [,] necessidade de [ser] evitar prejuízo aos alunos em cursos e instituições, ressalte-se, na vigência de protocolo de compromisso – o que, então, não seria o caso, pois a interessada e o curso não possuem termos de compromisso firmado com o Ministério da Educação e não existe risco iminente aos alunos, atuais e futuros, visto que o curso obteve avaliação in loco plenamente satisfatória (conceito 4) posterior ao CPC 2009, especificamente no segundo semestre de 2010, o que resultou na expedição de portaria de reconhecimento do curso – conforme a Portaria nº 1.349, de 9 de setembro de 2010 (fl. 10 e 11). Ademais, defende que Em que pese a divulgação do CPC 2009 posterior ao reconhecimento do curso em questão, não há que se olvidar que a mesma trata-se de uma avaliação pretérita (...). O retardo na divulgação do CPC 2009 em razão da demora da divulgação do resultado do ENADE realizado no mesmo ano não caracteriza que o conceito preliminar de curso seja posterior à avaliação que ensejou o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) em 2010 (fl. 12). Por fim, justifica a presença dos requisitos gerais do Direito Administrativo e do Código de Processo Civil pretendendo demonstrar que a interessada já foi submetida à medida preventiva decorrente[s] do CPC insatisfatório em 2009, a prevista no artigo 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40/200 menos gravosa, coerente com (...); e que a medida cautelar se caracteriza como uma ação dúplice agravado pela existência de conceito plenamente satisfatório obtido em 2010 em avaliação in loco (fl.14).*
- 4- Ainda, em **Da existência de processo avaliativo em trâmite no sistema e-MEC**, reitera que a medida cautelar questionada deixa de atender ao *fumus boni juris* porque o curso já está em processo administrativo de renovação de reconhecimento pelo e-MEC 201102598, tendo plano de melhorias anexado e agendada para 15 a 18/8/2011 a visita da comissão designada pelo INEP para a avaliação *in loco*. Sobre o valor do CPC Contínuo atribuído ao Curso de Direito, que é 191 (cento e noventa e um), ressalta que *está muito mais próximo do conceito três do que da média necessária para o conceito (2)* (fl.16).
- 5- Por derradeiro, em **Conclusões** retoma os fatos e argumentos antes arrolados e encaminha os **Pedidos** de (i) preliminar retificação do número de vagas subtraídas em razão do correto número de vagas autorizadas; (ii) reconsideração da cautelar em razão de anterior Conceito de Curso igual a 4 (quatro) e avaliação positiva em todas as dimensões; e (iii) recurso à CNE/CES em caso de não reconsideração da medida pela SERES. E junta proposta de **Protocolo de melhoria em função do Conceito Preliminar (2)** (fl. 20 a 26).

Consoante, também retomo, em síntese, os preceitos que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior adotou como referência para o ato em contestação (Despacho de 1º de junho de 2011), assim como para a decisão de reconsideração prolatada no seguinte 8 de julho ao conhecer os termos da presente reclamação. Da Nota Técnica nº 84/2011-GAB/SERES/MEC extraio:

- I. A positiva **Qualificação** da Faculdade Metropolitana de Camaçari (FAMEC), com código 1170, e do Curso Superior de Bacharelado em Direito, com código 68905.
- II. Outrossim, o pertinente **Relatório** que ampara a análise que justificou as decisões tomadas pela SERES.
- III. Da **Análise** pontuo em transcrição e resumo, conforme às fls. 31 a 37:

III.1- Da preliminar de Erro Material

Assiste razão à requerente quanto ao erro material. [...] Assim sendo, se faz necessária a correção da redução de vagas aplicada, de forma cautelar, à IES, aplicando-se a regra de proporcionalidade prevista na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES (...) passará a poder ofertar, com a aplicação da medida, 128 (cento e vinte e oito) vagas totais anuais. Corrigido o erro material, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

III.2- Do cabimento da medida cautelar de redução de vagas no processo regulatório

A medida aplicada está relacionada ao processo de regulação iniciado após a divulgação de CPC insatisfatório, conforme determina a Portaria Normativa MEC 40/2007, cujo art. 35-C estabelece que as instituições que obtiverem CPC insatisfatório devem requerer renovação de reconhecimento no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador. Neste contexto, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento (...) inserida, portanto, no processo de regulação, e não de supervisão, em estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior (...) não foi aplicada penalidade à IES, mas sim, foram apenas reduzidas cautelarmente as vagas a que está autorizada a ofertar (...)

No caso da FAMEC já existe pedido de renovação de reconhecimento, sob o nº e-MEC 201102598 tendo visita dos técnicos do INEP agendada para o período entre 15 e 18/08/2011.

(...) a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que a IES oferta um curso de qualidade reconhecidamente satisfatória. A possibilidade de reconsideração da medida cautelar já está prevista no item III do Despacho de 1º de junho.

III.3- Do CC satisfatório obtido no processo e-MEC 200801637 e oportunidade da medida

Alega a instituição enquadrar-se na hipótese ensejadora de revisão da medida cautelar aqui contestada, qual seja, já possuir CC satisfatório, conceito 4, atribuído em momento posterior à prova do ENADE 2009, durante o processo de reconhecimento do curso ... No entanto, o contexto da medida cautelar aplicada é o do processo regulatório previsto no art. 35-C, da Portaria Normativa MEC 40/2007, como já mencionado (...).

(...) para refutar a qualquer dúvida quanto à oportunidade da medida (...) esclarecer a forma como se calcula o CPC (...). O propósito do CPC é agrupar diferentes medidas da qualidade do curso (...). O cálculo do CPC foi, portanto realizado durante o ano de 2010 e seus resultados divulgados no começo de 2011,

quando então, diante destes conceitos de qualidade decidiu-se por atuar na regulação da oferta de ensino superior na área do Direito.

A atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é no sentido de que sejam evitados danos à coletividade, notadamente aos alunos (...). O interesse econômico-material das instituições de ensino não pode se sobrepor ao interesse público de assegurar um ensino de qualidade (...) respeitando-se os princípios da isonomia e razoabilidade, com ponderação da redução de acordo com os resultados obtidos.

*IV- Como **Conclusão**, a SERES reafirma que (i) houve erro material no cálculo da redução do número de vagas ofertadas no curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Camaçari – FAMEC; (ii) há interesse público primário em assegurar a qualidade da educação superior ofertada no país; (iii) há fundado receio de que ocorram danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes do curso de Direito da Faculdade (...).*

Considerando os pontos apresentados pela representação da instituição interessada e a o despacho da SERES em foro de reconsideração administrativa, como acima justificado, posiciono-me no sentido de destacar que:

- A contestação da interessada sobre o erro de cálculo já foi acolhida e recebeu uma adequada reparação;
- O fulcro do recurso que ora cabe examinar é o cabimento da medida cautelar, interpretada como inoportuna e por impor uma penalidade, sendo ambas perspectivas já contestadas pela SERES de forma consubstanciada.

Com efeito, verifico que (i) o período compreendido pela avaliação traduzida no CPC é posterior ao expresso no CC = 4 (quatro), cabendo, assim, novo processo de avaliação *in loco* como o que está em curso no e-MEC 201102598, este protocolado tempestivamente pela FAMEC; e que (ii) a medida cautelar não pode ser confundida com uma penalidade, pois que as penalidades aplicáveis em razão de deficiências verificadas na educação superior, bem como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas infra-legais (Lei nº 9.394/1996, art. 46, § 1º; Lei nº 10.861/2004, art. 10, § 2º e 3º; Decreto nº 5.773/2006, art. 63, I a III e § 1º; Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 23/12/2010, art. 38 e 39). Ademais, a figura de medida cautelar é distinta daquela da penalidade, tanto pela sua intensidade quanto pelo momento e caráter temporário – vigência limitada à duração do processo de implantação de providências para a melhoria do ensino e à nova avaliação externa, ou seja, enquanto o poder público promove o ato regulatório adequado em sua plenitude ou a sua modificação definitiva. Parece-me, pois, oportuna ação do Estado, estada na legislação e normas vigentes, e que tem sido francamente apoiada pela sociedade.

Em tempo, confiro no e-MEC 201102598 que o INEP logrou promover a visita *in loco* para fins da avaliação exigida em razão do CPC insatisfatório, entre os dias 26 e 29 de outubro de 2011. Os avaliadores consignaram nota 3 (três) ao curso de Direito, bacharelado, da FAMEC, aprovando o plano de melhorias; no entanto, em que pese a média satisfatória, observaram limitações importantes em relação ao Corpo Docente, em especial na sua titulação de pós-graduação *stricto sensu*, o que levou-os a atribuir nota 2 (dois) nesta dimensão, junto com nota 4 (quatro) na dimensão 1 (Projeto Pedagógico do Curso) e nota 3 (três) na dimensão 3 (Infraestrutura).

Assim sendo, apresento a meus pares o voto a seguir inscrito.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º/6/2011, combinado com o Despacho nº 56/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 22 (vinte e duas) das 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, que é oferecido pela Faculdade Metropolitana de Camaçari, mantida pela Associação Educativa e Cultural de Camaçari, ambas instituições com sede no Município de Camaçari, no Estado da Bahia.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente